



**CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO
BACHARELADO EM DIREITO**

PAULA HILHENA DE FREITAS VITOR

A PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A HONRA NO AMBIENTE VIRTUAL

**ICÓ-CE
2023**

PAULA HILENA DE FREITAS VITOR

A PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A HONRA NO AMBIENTE VIRTUAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor: Me. Wenderson Silva Marques de Oliveira.

ICÓ-CE
2023

PAULA HILHENA DE FREITAS VITOR

A PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A HONRA NO AMBIENTE VIRTUAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Me. Wenderson Silva Marques de Oliveira.

Aprovada: ____/____/_____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. Wenderson Silva Marques de Oliveira.

Orientador

Prof. Me. José Ewerton Bezerra Alves Duarte
Centro Universitário Vale do Salgado
Avaliador 1

Prof.
Prof. Me. Brian O'Neal Rocha
Centro Universitário Vale do Salgado
Avaliador 2

Prof. Esp. Maria Beatriz Sousa de Carvalho
Centro Universitário
Vale do Salgado
Avaliador 3

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus, por ter me dado força, coragem e sabedoria para enfrentar todos os desafios impostos no decorrer da graduação. Somente eu e ele sabemos as dificuldades enfrentadas até aqui.

Agradeço aos meus dois filhos, Otton de Freitas Vale Matos e Benjamim de Freitas Vale Matos, mesmo sem entenderem devido a pouca idade, mas, pelo amor imensurável para comigo. Ao meu esposo, José Gerardo Vale Matos, por compreender e sempre me apoiar. Aos meus pais, José Hugo e Lúcia Freitas e a minha sobrinha Catarina, por todo carinho e disponibilidade para com meus filhos. As minhas funcionárias, Valéria e Eriane, por todo o auxílio durante minha ausência nos últimos tempos, aos meus amigos e colegas. Gratidão a todos vocês, por estarem ao meu lado nos momentos difíceis e também felizes, sempre ajudando a realizar meus sonhos. Sem o apoio de todos vocês, essa jornada teria sido ainda mais difícil.

Gostaria de agradecer aos professores da instituição. Professores estes que foram elementos importantes ao longo desses anos, ensinando sempre com propriedade e carinho. Com vocês, tive a certeza que trilhei o caminho certo para realizar o sonho de ser jurista. O caminho não para esse é o início do novo.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 CRIMES CIBERNÉTICOS CONTRA A HONRA	7
2.1 REDES SOCIAIS E SEUS ASPECTOS HISTÓRICOS.....	7
2.2 CIBERCRIMES: conceito e classificação	10
2.3 DOS CRIMES CONTRA A HONRA.....	11
2.4 DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E JURISPRUDENCIAL DOS CRIMES CONTRA A HONRA EM AMBIENTE VIRTUAL.....	13
3 METODOLOGIA.....	Error! Bookmark not defined.
REFERÊNCIAS	19

A PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A HONRA NO AMBIENTE VIRTUAL

Paula Hilhena de Freitas Vitor¹
Wenderson Silva Marques de Oliveira²

RESUMO

Considerando os contínuos avanços no âmbito digital, o sistema jurídico enfrenta uma série de desafios relacionados à violação de direitos, especialmente aqueles ligados à personalidade e aos direitos fundamentais. O uso excessivo das redes sociais tem facilitado a disseminação de notícias falsas, ofensas e crimes cibernéticos, resultando em ataques constantes à honra. Nesse contexto, este artigo tem como objetivo principal caracterizar, à luz da legislação brasileira, em particular a legislação penal, os delitos contra a honra quando cometidos online. Os objetivos específicos são definir os crimes contra a honra, identificar as condutas que configuram esses crimes no ambiente virtual e analisar as possíveis correlações entre essas condutas e o enquadramento legal no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no âmbito penal. O presente trabalho consiste em uma revisão bibliográfica realizada por meio de uma abordagem qualitativa.

Palavras-chave: Crimes Cibernéticos; Honra; Redes Sociais.

ABSTRACT

Considering the continuous advancements in the digital sphere, the legal system faces a series of challenges related to the violation of rights, especially those linked to personality and fundamental rights. The excessive use of social media has facilitated the spread of fake news, offenses, and cybercrimes, resulting in constant attacks on honor. In this context, this article aims to characterize, under Brazilian legislation, particularly criminal law, offenses against honor when committed online. The specific objectives are to define crimes against honor, identify the behaviors that constitute these crimes in the virtual environment, and analyze the possible correlations between these behaviors and their legal classification in the Brazilian legal system, especially in criminal law. This work consists of a literature review conducted through a qualitative approach.

Keywords: *cybercrimes*; honor; social media.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS)

² Mestre em Administração, Graduado em Direito pela PUC MG, Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS)

1 INTRODUÇÃO

Este estudo objetiva conceituar e identificar a prática de crimes contra a honra na rede social virtual, evidenciado seu tratamento pelo ordenamento jurídico brasileiro. Serão abordadas algumas formas de como são praticados, com enquadramento previsto pela atual Constituição Federal (BRASIL, 1988), como também pelo nosso Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), além das Leis, nº 12.965/2014 Lei Marco Civil na Internet, Lei Carolina Dieckmann, nº 12.737/2012 e a Lei Geral de Proteção de Dados, nº 13.790/2018. Uma vez que, com o acelerado crescimento da comunicação virtual, o “cibercrime” tornou-se uma prática comum e corriqueira.

Segundo Moura (2006) o individuo tem a necessidade de se sentir parte de algo e esse é o principal motivo pelo qual às pessoas buscam ingressar na rede social pois a possibilidade de acesso à vida pessoal de outras pessoas aguça a curiosidade, além de proporcionar ao usuário a inclusão em um sistema no qual poderá compartilhar interesses em comum. Em virtude dessa nova forma de comunicação, os crimes passaram a ser praticados também na internet, mais precisamente nas redes sociais.

Como justificativa do trabalho de conclusão de curso, está a necessidade de se aprofundar neste assunto, por vezes que, se trata de algo atual e que afeta diretamente a população, seja pela incerteza ou falta de conhecimento. Ainda, justifica-se pela necessidade de averiguar se existe algum tipo legal que abranja a pratica de crimes contra a honra no âmbito virtual como um ato delitivo, principalmente em âmbito penal.

Ademais, com as diversas mudanças sofridas com a globalização, a forma das pessoas se comunicarem através da internet vinda a ser muito utilizado. Neste sentido, os crimes praticados nesse ambiente começaram a ter proporções incontroláveis e massivamente na rede mundial de computadores, por meio das redes sociais que passou a ser o maior veículo transmissor.

Diante disto, este trabalho se propôs a elucidar a seguinte problemática: Os usuários das redes sociais praticam os crimes contra a honra no âmbito virtual devido a legislação penal ser algo de difícil acesso, com isso a falta de conhecimento da mesma é algo comum?

A presente pesquisa possui como objetivo geral caracterizar diante da legislação brasileira, em especial a legislação penal os crimes contra a honra quando cometidos na internet. E como objetivos específicos, conceituar o que se entende por crimes contra a honra, bem como identificar as condutas que tipifiquem os crimes no ambiente virtual.

O trabalho se justifica pela necessidade de análise do tema, considerando a crescente discussão acerca da intensa prática delituosa nas redes sociais, no cenário brasileiro. Por fim, a pesquisa teve caráter bibliográfico, tendo sido utilizado o método qualitativo usando como base para a coleta de informações, a legislação penal brasileira e a doutrina.

Esta pesquisa tem natureza aplicada, com o objetivo de gerar conhecimento para aplicação prática e possivelmente solucionar problemas específicos, com foco na identificação das condutas que configuram crime contra a honra nas redes sociais. É classificada como exploratória, baseada em pesquisa bibliográfica, proporcionando maior compreensão na área de estudo, auxiliando na formulação do problema de pesquisa, seus objetivos e construção de hipóteses (GIL, 2002).

Este trabalho consiste em uma revisão bibliográfica narrativa. Trata-se de uma abordagem que busca sintetizar e interpretar informações de diversas fontes, como artigos científicos, livros e documentos legais. A revisão tem como objetivo fornecer uma visão geral e aprofundada sobre o tema em estudo, no caso, crimes contra a honra nas redes sociais. Através da análise de diferentes fontes, incluindo o SCIELO, Google Acadêmico, Constituição Federal Brasileira, Código Penal Brasileiro e doutrinas relacionadas, busca-se explorar e consolidar conhecimentos existentes na área, contribuindo para a compreensão e solução dos problemas relacionados à segurança cibernética e crimes contra a honra (SILVEIRA, et al. 2011).

2 CRIMES CIBERNÉTICOS CONTRA A HONRA

2.1 REDES SOCIAIS E SEUS ASPECTOS HISTÓRICOS

Geralmente quando a palavra rede social é mencionada, automaticamente o *facebook*, *instagram* e *twitter* é referenciado, existe sempre essa associação com a internet. Entretanto, a sociologia, ciência que estuda o comportamento das sociedades, já tratava de tal assunto há bastante tempo, através de estudos a respeito da forma organizacional da sociedade e do agrupamento de pessoas com interesses em comum (BONNETI, 2008). De acordo com Santana e Santos (2023, p. 9):

O termo rede social designa aplicativos da rede mundial de computadores destinados a promover o relacionamento entre os usuários; aplicativos são programas de computador criados para processamento de dados eletrônicos. Dentro das redes sociais é possível a criação de perfis que podem ser visualizados por pessoas da sua

rede de contatos, de acordo com suas configurações de acessibilidade (SANTANA; SANTOS, 2023, p. 9)

De acordo com o Comitê Gestor da Internet no Brasil (2012, p. 87), a Cartilha de Segurança para Internet destaca que as redes sociais permitem que os usuários criem perfis e se conectem com outros usuários, compartilhando informações e formando grupos com interesses em comum. Atualmente, as redes sociais fazem parte do cotidiano da maioria dos usuários da Internet, sendo utilizadas para se manterem informados sobre assuntos atuais, acompanhar seus amigos e ídolos, além de servirem para outros propósitos, como seleção de candidatos a empregos, pesquisas de opinião e mobilizações sociais. Essas plataformas possuem características distintas de outros meios de comunicação, como a velocidade de propagação das informações, o alcance de um grande número de pessoas e a disponibilidade de informações pessoais. Essas características, juntamente com a confiança depositada entre os usuários, também chamaram a atenção de indivíduos mal-intencionados.

A citação em questão aborda o papel das redes sociais na sociedade contemporânea. Ela destaca que as redes sociais são plataformas que permitem aos usuários criar perfis, se conectar com outros indivíduos, compartilhar informações e formar grupos com base em interesses comuns.

Atualmente, as redes sociais se tornaram parte integrante do cotidiano de muitos usuários da internet. Elas são utilizadas para se manterem informados sobre os assuntos do momento, acompanhar as atividades de amigos e ídolos, além de serem empregadas em outros propósitos, como seleção de candidatos para vagas de emprego, realização de pesquisas de opinião e mobilizações sociais.

As redes sociais possuem características distintas que as diferenciam de outros meios de comunicação. Em primeiro lugar, destaca-se a velocidade com que as informações se propagam por essas plataformas. As mensagens compartilhadas nas redes sociais podem atingir um grande número de pessoas em questão de segundos, possibilitando uma disseminação rápida de conteúdo.

Nos anos 90 através da internet, as redes sociais virtuais surgiram nos Estados Unidos. O intuito era estreitar as relações entre as pessoas, aproximando as mesmas diante de longas distâncias que as separavam, contribuindo ainda para o mercado financeiro. De acordo com Castells (1999, p. 497), as redes representam uma nova morfologia nas sociedades contemporâneas e a disseminação da lógica de redes traz mudanças significativas na maneira

como os processos produtivos, as experiências, o poder e a cultura são operacionalizados e alcançados. Embora a organização social em redes tenha ocorrido em períodos e lugares anteriores, o paradigma da tecnologia da informação atual fornece a base material para sua ampla expansão em toda a estrutura social.

Além disso, as redes sociais são capazes de alcançar uma vasta quantidade de usuários, o que aumenta seu potencial de influência e alcance. Essa ampla abrangência permite que as mensagens circulem rapidamente e atinjam um público diversificado. Outra característica importante das redes sociais é a riqueza de informações pessoais disponibilizadas pelos usuários. As pessoas tendem a compartilhar detalhes sobre suas vidas, opiniões, interesses e localizações nas redes sociais, o que as torna alvos atraentes para pessoas mal-intencionadas. Assim, de acordo com Santana e Santos (2023, p. 10):

Os primeiros indícios das redes sociais surgiram no Brasil, no ano de 1994, ainda na interface da web 1.0. A finalidade dessas redes era a de promover uma maior interatividade entre as pessoas, sobretudo as que possuíam os mesmos interesses, formando deste modo, redes de relacionamentos seletas (SANTANA; SANTOS, 2023, p. 10).

Em 1994, ocorreu uma ruptura de paradigmas com o lançamento do GeoCities, que marcou o surgimento dos primeiros indícios das redes sociais. O conceito desse serviço era permitir que as pessoas criassem suas próprias páginas na web, organizadas de acordo com a localização dos usuários. Com um total de 38 milhões de usuários, o *GeoCities* foi adquirido pela *Yahoo!* cinco anos depois e encerrou suas atividades em 2009. No ano seguinte, em 1995, foram anunciados outros dois serviços que apresentavam uma abordagem mais clara em relação à conectividade entre as pessoas. O *The Globe* oferecia liberdade para os usuários personalizarem suas experiências online, publicando conteúdo pessoal e interagindo com indivíduos que compartilhavam interesses semelhantes (DAQUINO, 2012).

Segundo Custódio (2017) o *Facebook* é a rede social mais popular do mundo, sendo amplamente utilizada para redes de negócios, relacionamentos pessoais, obtenção e compartilhamento de informações. No Brasil, já possui aproximadamente 139 milhões de usuários. O *Instagram* é ideal para compartilhamento de fotos e vídeos entre os usuários, enquanto o *LinkedIn* é uma grande rede voltada para contatos profissionais. O *Twitter* ainda é amplamente utilizado para debates sobre notícias, jogos de futebol, programas de televisão, entre outros assuntos. O *WhatsApp* é o aplicativo mais popular para transmissão de mensagens em tempo real, e o *Facebook Messenger* é um aplicativo de mensagens instantâneas vinculado

ao *Facebook*. O *YouTube* é a principal plataforma de compartilhamento de vídeos online atualmente. O *Snapchat* é utilizado para compartilhamento de fotos, vídeos e texto em dispositivos móveis. O *Pinterest* funciona como um mural de referências, permitindo a publicação de fotos e a criação de pastas para salvar imagens, que podem estar conectadas a sites externos.

No contexto atual de um mundo globalizado e interconectado, as redes sociais são consideradas apenas mais uma ferramenta disponível. Elas desempenham diferentes funções, como promover redes familiares, amizades, negócios e relacionamentos. No entanto, é importante reconhecer que as redes sociais também podem ser exploradas por redes criminosas. Por trás das telas de computadores, celulares ou tablets, frequentemente se escondem indivíduos criminosos que se aproveitam do anonimato proporcionado por esses ambientes digitais. Esses *cibercriminosos* utilizam as redes sociais como um meio eficiente para cometer delitos.

2.2 CIBERCRIMES: conceito e classificação

Há algum tempo, a interação entre indivíduos tem se tornado mais facilitada. Diversos dispositivos e ferramentas foram criados utilizando a infraestrutura da internet para esse propósito, conforme observado por Cassanti (2014): “a internet representa uma vasta praça pública, o maior espaço coletivo do mundo”.

Com essa ampla gama de tecnologias, também surgiram os delitos cometidos por meio da rede, os quais Cassanti (2014, p.6) conceituou da seguinte forma:

Toda atividade onde um computador ou uma rede de computadores é utilizada como uma ferramenta, base de ataque ou como meio de crime é conhecido como cibercrime. Outros termos que se referem a essa atividade são: crime informático, crimes eletrônicos, crime virtual ou crime digital (CASSANTI, 2014, p. 6).

A citação menciona que qualquer atividade em que um computador ou uma rede de computadores é utilizado como ferramenta, base de ataque ou meio para cometer um crime é classificada como *cibercrime*. Além disso, são citados outros termos utilizados para se referir a essa prática, tais como crime informático, crimes eletrônicos, crime virtual ou crime digital. Esses termos refletem a natureza do crime, que ocorre no ambiente virtual por meio do uso da tecnologia. O *cibercrime* abrange uma ampla gama de delitos, incluindo roubo de informações, fraudes online, ataques cibernéticos, entre outros, e representa um desafio significativo para a segurança digital e a aplicação da lei.

Segundo Júnior e Alavarse (2013): “no Brasil, os principais crimes cometidos através da Internet são: Direitos Autorais, Furto na Rede, Pedofilia e os Crimes contra Honra, como a calúnia, injúria e difamação.” Paiva (2012) informa mais alguns:

Acesso não autorizado a sistemas informáticos, ações destrutivas nesses sistemas, a interceptação de comunicações, modificações de dados, infrações a direitos de autor, incitação ao ódio e discriminação, escárnio religioso, difusão de pornografia infantil, terrorismo, entre outros. (PAIVA, 2012, p. 7).

Os delitos cibernéticos podem ser classificados em categorias distintas: crimes próprios e impróprios.

Os crimes próprios são caracterizados pelo direcionamento direto no sistema de informática, bem como aos dados e informações armazenados no próprio dispositivo computacional.

No que se refere aos crimes virtuais impróprios, ocorre à utilização do computador como meio para perpetrar condutas que já são tipificadas como crimes pela legislação, como é o caso dos delitos contra a honra. É importante ressaltar que o uso do computador não é essencial para a prática desses crimes, pois outras formas de tecnologia da informação podem ser empregadas de maneiras variadas para a concretização dessas condutas.

De acordo com o estudo mais recente conduzido pela Revista Mercantil (2021), é conhecido que aproximadamente 4,2 bilhões de indivíduos estão engajados em plataformas de mídia social em escala global, com o Brasil ocupando a terceira posição entre os países com maior adoção dessas ferramentas.

Como evidenciado, com o advento do mundo online surgiu igualmente a figura do cibercriminoso e, conseqüentemente, a necessidade de estabelecer um ciberdireito. O ciberdireito, também conhecido como Direito Digital, emergiu com a finalidade de combater os delitos virtuais, tornando-se essencial para oferecer soluções nesse novo contexto sociocultural. Ele proporcionou bases legais para combater tanto os crimes virtuais em si, quanto promoveu ajustes na legislação penal para abordar os crimes não especificamente virtuais, porém cometidos no ambiente digital.

2.3 DOS CRIMES CONTRA A HONRA

O direito à honra é um dos direitos consagrados na Constituição Federal do Brasil (1988). Reconhecendo a importância desse valor, o legislador optou por tipificar condutas

relacionadas à honra no Código Penal (1940) nos artigos 138, 139 e 140, com o intuito de proteger esse bem jurídico.

A honra é composta por um conjunto de atributos físicos, morais e intelectuais que conferem à pessoa o merecimento de respeito na esfera social. Essa honra pode ser dividida em duas categorias: honra objetiva e honra subjetiva. A honra objetiva diz respeito à percepção que terceiros tem sobre alguém, enquanto a honra subjetiva engloba a auto percepção, a autoestima e o amor-próprio da pessoa, abrangendo as crenças e opiniões sobre si mesmas e seus atributos. Portanto, é essencial que a honra subjetiva também seja protegida pelo direito penal (PRADO, 2020).

As infrações relativas aos delitos contra a honra são descritas no Capítulo V do Código Penal Brasileiro, que aborda os crimes dirigidos contra a pessoa. Essas infrações incluem calúnia, difamação e injúria. A calúnia é um dos delitos mais comumente praticados no ambiente virtual. Conforme afirmado por Bitencourt (2006), “a calúnia é, em outras palavras, uma forma de ‘difamação agravada’, pois atribui falsamente ao ofendido não apenas um fato desonroso, mas também um fato que é definido como crime”. A pena para esse crime pode variar de seis meses a dois anos de detenção, além de multa.

Quanto à difamação, Bitencourt (2006) afirma que consiste na “imputação a alguém de fato ofensivo a sua reputação”. A imputação não precisa ser falsa nem configurar crime. A pena prevista é de detenção de três meses a um ano e multa.

Por sua vez, a injúria é punida com detenção de um a seis meses ou multa, de acordo com Nucci “Injuriar significa ofender ou insultar (vulgarmente, xingar). No caso presente, isso não basta. É preciso que a ofensa atinja a dignidade (respeitabilidade ou amor-próprio) ou decoro (correção moral ou compostura) de alguém” (NUCCI, 2017, p.609).

No crime de injúria, a vítima deve ser uma pessoa física, pois somente essa possui autoestima e amor-próprio.

É evidente que os danos causados pelos crimes cibernéticos têm maior alcance do que aqueles cometidos em outros contextos, uma vez que a internet é um meio de propagação de informações. Em virtude disso, o artigo 141 do Código Penal Brasileiro (1940), pode ser aplicado, prevendo a aplicação da mesma pena do crime praticado em ambiente virtual quando a divulgação da informação atinge um número elevado de pessoas.

Art. 141- As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: (...)

III- na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria (BRASIL, 1940)

2.4 DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E JURISPRUDENCIAL DOS CRIMES CONTRA A HONRA EM AMBIENTE VIRTUAL

No que se refere às inúmeras relações existentes na internet, é fundamental compreender a melhor forma de administrá-las, considerando que a legislação penal possui condutas específicas para sua utilização. Como destacado na Constituição Federal de 1988, o direito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas são invioláveis, garantindo o direito à indenização por danos decorrentes de sua violação. Sendo assim, é dever do Estado proteger a honra como direito fundamental, por meio de leis e regulamentações específicas.

Dessa forma, o surgimento da Lei 12.965/14, mais conhecida como Marco Civil da Internet em seu artigo 19 aborda que a fim de garantir a liberdade de expressão e evitar a censura, o provedor de serviços de internet só será responsabilizado civilmente por danos resultantes de conteúdo gerado por terceiros se não agir, dentro do prazo estipulado por uma ordem judicial específica, para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, dentro das possibilidades técnicas do serviço, exceto quando houver disposições legais em contrário.

O artigo estabelece que o provedor de aplicações de internet deve agir dentro dos limites técnicos do seu serviço e no prazo determinado pela ordem judicial para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente. Ou seja, o provedor não pode ser responsabilizado por danos causados por conteúdo gerado por terceiros, desde que tome as medidas necessárias para remover esse conteúdo após receber uma ordem judicial específica.

É importante ressaltar que as disposições legais em contrário devem ser observadas. Isso significa que, em situações em que outras leis ou regulamentações possam se aplicar, o provedor de aplicações de internet ainda pode ser responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Outra lei relevante é a "Lei Carolina Dieckman" nº 12.737/2012, que entrou em vigor em 2013, tratando da tipificação criminal dos crimes virtuais e delitos informáticos, acrescentando os artigos 154-A e 154-B ao Código Penal. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.790/2018, é outra lei vigente que confere proteção à inviolabilidade da intimidade, honra e dignidade.

Em 2019, a Lei Anticrime, Lei nº 13.964/2019, entrou em vigor após o Congresso Nacional rejeitar o veto presidencial, aplicando pena em triplo aos crimes contra a honra cometidos ou divulgados em quaisquer modalidades de rede social da rede mundial de computadores, inserido no §2º do art. 141 do Código Penal.

Ao examinar os desafios decorrentes do advento da internet e o surgimento dos crimes virtuais, é importante considerar a abordagem adotada pelos Tribunais para lidar com os delitos cibernéticos. Nesse sentido, a análise da jurisprudência desempenha um papel relevante, uma vez que fornece subsídios para a estruturação do tema. A título de exemplo, apresenta-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná - TJ-PR (BRASIL, 2015):

[...] RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS PELA INTERNET. ANÁLISE SOBRE A COMPETÊNCIA PARA APRECIAR A MATÉRIA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TEORIA DO RESULTADO. LOCAL ONDE A VÍTIMA E TERCEIROS TOMARAM CONHECIMENTO DOS FATOS, EM TESE, OFENSIVOS, AINDA QUE AS PUBLICAÇÕES NO FACEBOOK TENHAM OCORRIDO EM LOCAL DIVERSO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, PROVIDO. Aplica-se a regra do art. 70 do Código de Processo Penal (lugar da consumação) nos crimes contra a honra, cometidos pela Internet (na rede social Facebook), tendo em vista que o conteúdo, em tese, ofensivo, pode ser publicado de qualquer lugar, contudo causam ofensas à honra da vítima na comunidade em que ela vive. I. (TJPR - 2ª C.Criminal - RSE - 1397104-5 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - - J. 08.10.2015) (BRASIL, 2015).

O caso em questão trata de um recurso em sentido estrito relacionado a crimes contra a honra praticados pela internet. A análise se concentra na competência para apreciar a matéria, aplicando a regra do art. 70 do Código de Processo Penal. A teoria do resultado é empregada para determinar o local em que a vítima e terceiros tomaram conhecimento dos fatos ofensivos, mesmo que as publicações no *Facebook* tenham ocorrido em um local diferente.

O recurso é parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. No contexto dos crimes contra a honra cometidos pela internet, especificamente na rede social *Facebook*, a regra do lugar da consumação é aplicada, uma vez que o conteúdo potencialmente ofensivo pode ser publicado de qualquer lugar, mas causa danos à honra da vítima na comunidade em que ela reside.

Nesse sentido, há também um caso extremamente importante e necessário para ser tratado em relação ao presente, que é o caso do ex-presidente Jair Bolsonaro contra a deputada

Maria do Rosário no Inquérito n. 3.932/DF³ em que, na época, o então Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro enfrentou acusações de incitação ao crime, injúria e calúnia no âmbito de um inquérito conduzido pelo Supremo Tribunal Federal (STF). As acusações se originaram de declarações proferidas por Bolsonaro na tribuna da Câmara dos Deputados e em uma entrevista concedida ao Jornal Zero Hora, nas quais ele afirmou que a Deputada Federal Maria do Rosário não merecia ser estuprada devido a suas características físicas e pessoais.

O caso despertou atenção por representar uma rara ocasião em que um parlamentar se tornou réu no STF devido a declarações feitas durante o exercício de seu mandato. A aplicação da imunidade parlamentar foi debatida, e embora as declarações feitas na tribuna não tenham sido alvo de denúncia, o foco se concentrou na entrevista concedida por Bolsonaro, na qual ele reiterou as ofensas previamente proferidas no plenário (LINS, 2018).

A defesa de Bolsonaro argumentou que a entrevista também estava protegida pela imunidade parlamentar material, já que ocorreu em seu gabinete parlamentar. O STF já havia admitido a aplicação dessa tese, que abrange entrevistas jornalísticas e declarações feitas à imprensa, desde que relacionadas ao exercício do mandato parlamentar. No entanto, no caso em questão, o Tribunal considerou que o fato de a entrevista ter sido divulgada pela imprensa e na internet tornava a imunidade parlamentar não absoluta (LINS, 2018).

O próximo passo consistiu em verificar se havia uma conexão causal entre as declarações do parlamentar e o exercício de seu mandato. O relator do caso, Ministro Luiz Fux, estabeleceu critérios para que as afirmações de um parlamentar se relacionem ao exercício do mandato, exigindo que elas tenham um teor minimamente político, estejam relacionadas a fatos em debate público ou sejam de interesse da sociedade ou grupos representados no parlamento (LINS, 2018).

Com base nesses critérios, o STF decidiu receber a denúncia contra Bolsonaro, afirmando que suas declarações não estavam relacionadas ao exercício de seu mandato e constituíam opiniões pessoais sem vínculo com o debate democrático de fatos ou ideias. No entanto, é importante ressaltar que essa decisão foi tomada pela Primeira Turma do STF e não pela Corte em sua totalidade.

Além do aspecto criminal, o caso também teve desdobramentos na esfera cível. Bolsonaro foi condenado em um processo movido pela Deputada Maria do Rosário por danos

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito n. 3.932/DF. Autor: Ministério Público Federal. Investigado: Jair Messias Bolsonaro. Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma. Brasília, DF, 07 de março de 2017. DJ 23/03/2017. Disponível em: . Acesso em: 26 jun 2023.

morais. A decisão foi fundamentada na falta de conexão entre as declarações de Bolsonaro e o exercício de seu mandato, e essa posição foi confirmada tanto pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios quanto pelo Superior Tribunal de Justiça (LINS, 2018).

Essa controvérsia em torno do caso de Bolsonaro tem grande relevância, pois pode sinalizar uma revisão do entendimento jurídico sobre a imunidade parlamentar material, que até então era amplamente entendida como uma prerrogativa absoluta dos parlamentares em relação a declarações feitas no exercício do mandato, mesmo fora do parlamento. A decisão do STF abre espaço para um debate mais aprofundado sobre os limites da imunidade parlamentar e a responsabilidade dos parlamentares por suas palavras e ações.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na análise realizada neste artigo intitulado "A Prática de Crimes contra a Honra no Ambiente Virtual", foi possível examinar os delitos contra a honra cometidos no ambiente *online* e sua relação com o conhecimento dos usuários sobre a legislação penal vigente.

Os avanços digitais trazidos pela globalização no decorrer dos anos trouxeram inúmeras contribuições para a humanidade, uma dessas foi à criação das redes sociais, utilizada como uma forma de aproximar as pessoas mesmo a longas distâncias. Ao decorrer desta pesquisa, foi possível identificar que acompanhado da nova forma de viver em sociedade surgiu o *cybercrime*, que são os delitos praticados no ambiente virtual, sendo os crimes contra a honra os mais comuns. Cabe salientar que, para os aludidos, existe legislação própria a nível Federal que regulamenta a prática dos atos como crime.

Verificou-se que os crimes contra a honra são praticados na rede social virtual por uma série de fatores, sendo a falta de conhecimento da legislação penal vigente apenas um desses elementos. Embora seja verdade que muitos usuários possam não ter um conhecimento aprofundado sobre as leis que regem as interações *online*, é importante ressaltar que a prática desses crimes também está relacionada a outros aspectos.

Igualmente, cabe mencionar a importância das Leis: Lei nº 12.965/2014, "Marco Civil da Internet", que regulamenta o uso da internet no país, a "Lei Carolina Dieckman" nº 12.737/2012, tratando da tipificação criminal dos crimes virtuais e delitos informáticos, acrescentando os artigos 154-A e 154-B ao Código Penal, a Lei Geral de Proteção de Dados

(LGPD), nº 13.790/2018, que confere proteção à inviolabilidade da intimidade, honra e dignidade, Lei Anticrime nº 13.964/2019, aplicando pena em triplo aos crimes contra a honra cometidos ou divulgados em quaisquer modalidades de rede social da rede mundial de computadores, inserido no §2º do art. 141 do Código Penal.

O uso excessivo das redes sociais tem proporcionado uma disseminação rápida e ampla de informações, ao mesmo tempo em que permite o anonimato e a impunidade para alguns usuários. Isso cria um ambiente propício para a propagação de notícias falsas, ofensas e outros comportamentos prejudiciais que atingem a honra de terceiros.

Além disso, a dinâmica das redes sociais e a velocidade com que as informações são compartilhadas muitas vezes dificultam a identificação e a responsabilização dos autores desses crimes. A falta de mecanismos eficientes para monitorar e regular as atividades nas redes sociais também contribui para a impunidade.

Portanto, embora seja importante promover a conscientização sobre a legislação penal vigente entre os usuários das redes sociais virtuais, é fundamental adotar uma abordagem mais abrangente para combater os crimes contra a honra nesse ambiente. Isso envolve a implementação de medidas de segurança mais robustas nas plataformas, a cooperação entre as autoridades e as empresas de tecnologia, e a promoção de uma cultura digital que valorize o respeito, a ética e a responsabilidade nas interações online.

Ao longo deste estudo, observamos que o uso excessivo das redes sociais facilita a disseminação de informações prejudiciais e a prática de crimes contra a honra. Além disso, o anonimato e a impunidade proporcionados pelo ambiente virtual incentivam comportamentos irresponsáveis e prejudiciais. A dinâmica das redes sociais, aliada à dificuldade em identificar e responsabilizar os autores desses crimes, também contribui para sua perpetuação.

No entanto, é importante ressaltar que a conscientização dos usuários sobre a legislação penal vigente desempenha um papel relevante na prevenção desses crimes. Ao compreenderem as leis e regulamentos que governam as interações online, os usuários podem tomar decisões mais informadas e agir de forma mais responsável em suas interações virtuais.

Diante disso, recomenda-se que haja uma maior divulgação e educação acerca dos direitos e responsabilidades dos usuários no ambiente virtual. Isso pode ser feito por meio de campanhas de conscientização, programas educacionais e parcerias entre governos, empresas de tecnologia e organizações da sociedade civil.

Além disso, é essencial que as plataformas de redes sociais adotem medidas de segurança e regulação mais robustas para combater a disseminação de conteúdo prejudicial e identificar os autores dos crimes contra a honra. Isso pode incluir a implementação de mecanismos de denúncia eficientes, a moderação adequada do conteúdo e a colaboração com as autoridades para a aplicação da lei.

Em suma, os crimes contra a honra na rede social virtual são influenciados por uma combinação de fatores, incluindo a falta de conhecimento dos usuários sobre a legislação penal vigente. No entanto, abordar essa questão requer uma abordagem holística que envolva a conscientização dos usuários, a responsabilidade das plataformas de redes sociais e a cooperação entre diversos atores. Somente assim poderemos criar um ambiente virtual mais seguro e respeitoso, onde os direitos fundamentais, incluindo a honra, sejam protegidos e preservados.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2023.
- BRASIL. **Decreto-Lei N° 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 mar. 2023.
- BRASIL. **Lei N° 12.737**, 30 de Novembro de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 12 mar. 2023.
- BRASIL. **Lei N° 12.965**, 23 de Abril de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 12 mar. 2023.
- BRASIL. **Lei N° 13.790**, 14 de Agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 12 mar. 2023.
- BRASIL. **Lei N° 13.964**, 24 de Dezembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 12 mar. 2023.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - **Recurso em Sentido Estrito: Rse 13971045 PR 1397104-5 (Acórdão)** 2015. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/249461167>. Acesso em: 15 jun. 2023.
- CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. A era da informação: economia, sociedade e cultura. 1 vol. 6° ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p 497.
- COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Cartilha de Segurança para Internet. Versão 4.0**. São Paulo, 2012. Disponível em: <https://cartilha.cert.br/livro/cartilha-seguranca-internet.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2023.
- CUSTÓDIO, Mônica. **Conheça as 10 redes sociais mais usadas no Brasil**. Resultados Digitais. 2017. Disponível em: <https://resultadosdigitais.com.br/blog/redes-sociais-mais-usadas/>. Acesso em: 26 maio 2023.
- DAQUINO, Fernando. **A história das redes sociais: como tudo começou**. Tecmundo. 2012. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/redes-sociais/33036-a-historia-das-redes-sociais-como-tudo-comecou.htm>. Acesso em: 26 maio 2023.

GIL, Antônio. **Como encaminhar uma pesquisa?** 4º ed. São Paulo: Atlas, 2002. Disponível em: <https://home.ufam.edu.br/salomao/Tecnicas%20de%20Pesquisa%20em%20Economia/Text%20Como%20elaborar%20projetos%20de%20pesquisa.pdf>. Acesso em: 26 maio 2023.

LINS, Fabiano Mendes. **O instituto da imunidade parlamentar material revisitado: os casos Jair Bolsonaro versus Maria do Rosário e Laerte Bessa versus Rodrigo Rollemberg.** 2018.

MONITOR MERCANTIL, Revista. Brasil é o terceiro país que mais usa redes sociais pelo mundo. **Monitor Mercantil**, Rio de Janeiro, 22/09/2021. Disponível em : <https://monitormercantil.com.br/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-usa-redes-sociais-no-mundo/#:~:text=Mais%20de%204%2C2%20bilh%C3%B5es,maiores%20dentre%20todos%20os%20pa%C3%ADses>. Acesso em: 26 maio 2023.

MOURA, Patrícia do Nascimento. **O Marketing de Mídias Sociais e a Influência no Comportamento do Consumidor.** Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc20716918/O-marketing-de-midias-sociais-e-a-influenciano-comportamento-do-consumidor>. Acesso em: 26 maio 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual do Direito Penal.** 13º ed. ver. atual. Ampl – Rio de Janeiro: Forense. 2017, p.690.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral e Parte Especial.** 18º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.502.

SANTANA, Katiene Gouveia de; SANTOS, Keila Oliveira dos. **Crimes contra a honra no ambiente virtual.** *Dat@ venia*, v. 11, n. 1, p. 34-34, 2023.

SILVEIRA, Cláudia. et al. **Metodologia da Pesquisa.** Florianópolis: Publicações do IF-SC, 2011. Disponível em: [file:///C:/Users/racqu/Downloads/Metodologia-Cientifica-NEAD-2019-Livro%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/racqu/Downloads/Metodologia-Cientifica-NEAD-2019-Livro%20(1).pdf). Acesso em: 26 maio 2023.